Acórdão: 23.341/19/3^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001004881-60

Impugnação: 40.010146206-93

Impugnante: DPC Distribuidor Atacadista S/A

IE: 134838431.00-43

Proc. S. Passivo: Jonas Eduardo Panza de Oliveira

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – REGIME ESPECIAL. Constatou-se, mediante análise dos arquivos eletrônicos e documentos fiscais, que a Autuada, responsável substituta tributária mineira por força de Regime Especial, destacou e recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente nas operações internas com mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes em diversos itens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para corrigir o cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada com base na alíquota média de entrada, em atendimento ao disposto no § 7º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02 c/c arts. 6º e 7º, § 3º, inciso II, ambos do Regime Especial concedido à Autuada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatou-se, mediante análise dos arquivos eletrônicos e documentos fiscais, que a Autuada, responsável substituta tributária mineira por força de Regime Especial, destacou e recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações internas com mercadorias previstas no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 46.927/15. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para corrigir o cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada com base na alíquota média de entrada, em atendimento ao disposto no § 7º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02 c/c arts. 6º e 7º, § 3º, inciso II, ambos do Regime Especial concedido à Autuada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, correspondente à diferença apurada do adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação de que a Contribuinte, responsável substituta tributária mineira por força do Regime Especial nº 45.000010352-07, reteve e recolheu a menor o ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais, nas operações de saídas internas a contribuintes mineiros com mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes em diversos itens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/16 a 31/12/16.

Foi constatado, também, que, em relação às mesmas operações, a Autuada reteve e recolheu a menor os 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no Decreto nº 46.927/15 (art. 2°, inciso VI) e no art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2°, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Infração-AI (fls. 02/05); Relação de Anexos (fls. 06); Anexo 01 - Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000025658.43 (fls. 07/10); Anexo 02 - Relatório Circunstanciado do Auto de Infração (fls. 11/21); Anexo 03 - Totalizadores Mensais das Diferenças Apuradas (fls. 22/25); Anexo 04 - Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 26/27); Anexo 05 - Cópia do Regime Especial nº 45.000010352-07 (fls. 28/39); Anexo 06 - Consulta Efetuada pela Autuada, referente à Alíquota dos Produtos de Higiene Bucal (fls. 40/44); Anexo 07 - CD com arquivos e planilhas de cálculo das diferenças apuradas, do Decreto 46.927/2015 e do Anexo XV do RICMS/02 (fls. 45/47).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/63.

Após a Impugnação, o Fisco observou que houve um equívoco na apuração do crédito tributário, devendo corrigir o cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada com base na alíquota média de entrada, em atendimento ao disposto no § 7º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02 c/c arts. 6º e 7º, § 3º, inciso II, ambos do Regime Especial concedido à Autuada, reformulando o crédito tributário, conforme documentos de fls. 85/98.

Regularmente cientificada sobre a retificação, em que foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para o Sujeito Passivo se manifestar, nos termos do art. 120, § 2°, do RPTA, a Autuada comparece às fls. 102/106, requerendo a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ao trabalho fiscal reformulado, ao fundamento de que que foram incluídos novos fundamentos legais no trabalho fiscal.

O Fisco reabre o prazo de 30 (trinta) dias para a Autuada manifestar-se.

Em seguida, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 112/114.

O Fisco se manifesta às fls. 115/119.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 124/134, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade e quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 85/98.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, ao argumento de que houve "falta de motivação e violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal".

Alega que no Auto de Infração o Fisco "não identifica as mercadorias que teriam dado origem à apuração das diferenças de ICMS/ST e FEM, tampouco o motivo da apuração de tais diferenças (v.g. base de cálculo menor, utilização indevida de benefício fiscal, diferença em alíquotas, diferença de MVA's, etc)", limitando-se à transcrição aleatória de dispositivos da lei e do regulamento mineiro de ICMS.

Afirma que "não há qualquer fundamentação dos fatos que deram origem à lavratura do auto de infração, impondo-se ao contribuinte verdadeiro "exercício de adivinhação" para compreender qual conduta teria cometido em desconformidade com a legislação tributária estadual e com o Regime Especial de que é detentor, bem como quais mercadorias teriam originado "diferenças" de ICMS/ST e FEM".

Acrescenta que a análise das mídias eletrônicas que acompanham o trabalho fiscal não supre a nulidade arguida, "haja vista que as planilhas elaboradas pela fiscalização não contêm a função de cada subtítulo (coluna) conferido pelo agente fiscal", inexistindo "explicação para o significado e o conteúdo de cada um destes títulos".

Reclama, ainda, que, "não menos importante, fato é que, quando menos, deveria ter sido elaborado levantamento em separado para cada uma das faltas (supondo-se a ocorrência de mais de uma falta, no entender da fiscalização) atribuída ao contribuinte".

Entende, então, que o Auto de Infração, "ao deixar de descrever de forma clara e precisa o fato que motivou a sua emissão", viola o art. 89, inciso IV, do RPTA, que dispõe:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

Conclui que a ausência de fundamentação clara dos fatos que deram origem às exigências fiscais, impossibilita a realização de defesa técnica, de mérito, comprometendo "o pleno exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa (devido processo legal) pela Impugnante".

Entretanto, razão não assiste à Defesa.

Ao contrário do alegado pela Impugnante e conforme se verá na análise de mérito, as planilhas elaboradas pelo Fisco para apuração do crédito tributário, que compõem o trabalho fiscal, complementado por meio de anexos, os relatórios do Auto de Infração, constantes do CD de fls. 46 e, após reformulação fiscal, do CD de fls. 97, mesmo que tenham grande volume de informações, apresentam de forma clara as acusações fiscais e a apuração do imposto devido.

Nelas, o Fisco indica, dentre outros dados, para cada operação realizada pela Contribuinte, a mercadoria sujeita à substituição tributária e a irregularidade constatada, ou seja, se houve falta de recolhimento de ICMS/ST ou se houve recolhimento a menor em razão de utilização de percentual incorreto de alíquota e/ou MVA e/ou MVA ajustada (conforme colunas "CodProd", "Descrição" e "Motivo").

Não restam quaisquer dúvidas sobre o procedimento realizado pelo Fisco, quando ele demonstra, nessas planilhas, para cada operação de saída da Autuada, os valores informados nas notas fiscais (colunas sob o título "Dados das Notas Fiscais") e aqueles por ele verificados nos moldes da legislação pertinente (colunas sob o título "Cálculo Efetuado pelo Fisco"), apurando o imposto devido pelo confronto do ICMS/ST destacado pela Contribuinte e o apurado pelo Fisco, considerando, inclusive, valores denunciados pela Autuada.

Destaca-se que, nas colunas em que há algum cálculo, como, por exemplo, na coluna "MVA Ajustada", há indicação da fórmula utilizada para cada operação, o que permite a perfeita compreensão e conferência dos valores apurados, podendo ser questionado pela Impugnante, contudo, ela não o fez.

Registra-se, também, que, ao constatar divergência na classificação da mercadoria em relação aos itens constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, divergindo, consequentemente, quanto à MVA aplicada pela Contribuinte, o Fisco indicou expressamente nas referidas planilhas a capitulação que entende ser correta (subitem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), demonstrando, mais uma vez, a clareza do procedimento fiscal, cabendo à Defesa a devida contestação, o que, também, não ocorreu.

Vale comentar que, em relação ao questionamento da Impugnante de que não há informação acerca do significado do título "Origem", gravado, inicialmente, na coluna "O" das planilhas em questão e, após a reformulação fiscal, na coluna "N", o Fisco esclarece que esse título refere-se à origem da mercadoria, se nacional ou estrangeira, dado que é de conhecimento da empresa e que, se ausente na planilha, não interferiria na conferência da apuração fiscal.

Verifica-se, então, sem margem de dúvida, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Ao contrário do alegado pela Defesa, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos

(RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Acrescenta-se que, também, não há que se falar em afronta ao disposto no art. 149 do CTN, como defende a Impugnante, quando o Fisco reformulou o Auto de Infração para adequar a apuração do crédito tributário ao que determina a legislação específica ao caso.

Nota-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do presente lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, responsável substituta tributária mineira por força do Regime Especial nº 45.000010352-07 (Anexo 05 do Auto de Infração – fls. 29/39), reteve e recolheu a menor ao Estado de Minas Gerais o ICMS/ST e o adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), nas operações de saídas internas a contribuintes mineiros com mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes em diversos itens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/16 a 31/12/16.

Exigências de ICMS/ST devido e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2°, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Mediante conferência de livros e documentos fiscais, o Fisco observou que, em algumas operações de saídas internas a contribuintes mineiros com mercadorias sujeitas à substituição tributária, a Autuada deixou de reter/recolher o ICMS/ST e, ainda, em outras operações, reteve/recolheu a menor o ICMS/ST, ao utilizar, conforme o caso, percentuais incorretos de alíquota e/ou Margem de Valor Agregado original (MVA) e/ou MVA ajustada.

Foi constatado, também, que, dentre essas operações, a Autuada reteve e recolheu a menor os 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 2°, inciso VI, do Decreto n° 46.927/15 (acostado no CD de fls. 46 dos autos) e no art. 12-A, inciso VI, da Lei n° 6.763/75:

Decreto n° 46.927/15

Art. 2° A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

Lei n° 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

Ao confrontar os valores de ICMS/ST destacados nas notas fiscais emitidas pela Contribuinte com os valores do imposto apurados pelo Fisco, inclusive em relação ao adicional de alíquota do ICMS/FEM, foi constatada a diferença de ICMS/ST devida, conforme colunas "Diferença" e "Diferença da FEM", constantes, **inicialmente**, das planilhas intituladas como "04 - DPC - DIFERENÇA ST - PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL - 2016 - JAN A DEZ", "05 - DPC - DIFERENÇA ST - EXCLUÍDOS PROD. DE HIG. BUCAL - 2016 - AGO A DEZ", e "06 -DPC - DIFERENÇA ST - EXCLUÍDOS PROD. DE HIG. BUCAL - 2016 - JAN A JUL", todas inseridas no CD de fls. 46 (Anexo 07 do Auto de Infração), cujos totalizadores mensais foram apresentados nas planilhas que compõem o Anexo 03 do Auto de Infração (fls. 23/25).

Ressalta-se que, desses valores apurados de ICMS/ST, o Fisco deduziu as importâncias denunciadas pela Contribuinte, de acordo com os PTAs nºs 05.000272890-02 e 05.000274835-34 (Autodenúncia), também inseridos no CD de fls. 46, exigindo apenas a diferença de imposto, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 27 (Anexo 04 do Auto de Infração).

Nota-se que, nas operações em que o valor denunciado pela empresa se equivale ao valor do imposto apurado pelo Fisco, **não** havendo qualquer exigência fiscal, o Fisco indicou, na coluna "Motivo", a expressão "Denunciado Espontaneamente".

Por amostragem, o Fisco acostou, no mesmo CD de fls. 46, notas fiscais emitidas pela Contribuinte, objeto de autuação.

Observa-se, ainda, que o Fisco separou os produtos relativos a "higiene bucal" dos demais produtos objeto de autuação, elaborando a citada planilha "04 - DPC - DIFERENÇA ST - PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL - 2016 - JAN A DEZ", referente a todo o período autuado, considerando especialmente a Consulta de Contribuinte nº 168/2017, promovida pela própria Autuada, acostada às fls. 41/44

23.341/19/3^a 6

compondo o Anexo 06 do Auto de Infração, em que há o esclarecimento a respeito da correta alíquota de ICMS incidente nas operações internas com creme dental, enxaguante bucal, fio e fita dental e adesivos para dentadura, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento).

Neste ponto, cumpre trazer a informação do Fisco de que os valores do presente crédito tributário estão concentrados na diferença referente à alíquota dos "PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL", objeto de consulta pela Contribuinte, demonstrados no seguinte quadro:

	VALOR ORIGINAL DA DIFERENÇA NO CÁLCULO DO ICMS/ST (A)	VALORES DENUNCIADOS NO PTA 05.000272890-02 (B)	VALORES DENUNCIAD OS NO PTA 05.000274835- 34 (C)	VALOR LÍQUIDO DA DIFERENÇA NO CÁLCULO DO ICMS/ST (Á) - (B) - (C)	PERCENTUAL DA DIFERNÇA APURADA
PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL	2.957.288,52	2.090,53	0,00	2.955.197,99	95,62%
OUTROS PRODUTOS	1.562.998,07	1.010.245,03	417.464,60	135.288,44 3.090.486,43	4,38%

Após a apresentação da peça de defesa da Impugnante, que se ateve somente em questões de nulidade, o Fisco, analisando novamente a legislação pertinente, observou que houve um equívoco na apuração do crédito tributário, devendo corrigir o cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada, que deve ser apurada com base na alíquota média de entrada, em atendimento ao disposto no § 7º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c arts. 6º e 7º, § 3º, inciso II, ambos do Regime Especial concedido à Autuada (fls. 30/31 dos autos):

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

§ 7° Nas operações internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, caso a alíquota efetiva da operação própria do contribuinte seja resultante de regime especial de caráter individual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota geral, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ indiv) / (1 - ALQ geral)] -1}x 100", onde:

(...)

Regime Especial PTA n° 45.000010352-07

Art. 5° Para os efeitos deste Regime Especial, o imposto devido por substituição tributária será apurado no momento da saída da mercadoria do estabelecimento ATACADISTA, mantida a base de cálculo do imposto a ser retido a partir do preço médio ponderado de aquisição, restabelecido na forma prevista no art. 6° deste Regime.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, em relação ao adicional de alíquota de que trata o artigo 12-A da Lei 6.763/1975, hipótese em que seu valor deverá ser considerado no destaque do ICMS devido a título de substituição tributária efetuado no campo próprio da nota fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 6° do Decreto n° 46.927, de 29 de dezembro de 2015, observado o disposto no art. 16 deste Regime.

Art. 6° A base de cálculo da operação presumida será calculada mediante a utilização do preço médio ponderado, assim considerado o custo de aquisição do produto acrescido dos valores dos impostos, inclusive do ICMS, observado o disposto no art. 49 do RICMS, das contribuições, do frete e de outros encargos, relativo às entradas ocorridas no 2° (segundo) mês imediatamente anterior ao da saída da mercadoria.

(. /.)

Art. 7° A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária corresponderá ao valor do preço médio ponderado de aquisição, restabelecido na forma do art. 6° deste Regime, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

§ 1º Para obtenção da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, a MVA será ajustada à alíquota geral, observada a fórmula prevista no § 7º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

(...)

§ 3° A alíquota média de entrada será apurada juntamente com o preço médio ponderado de aquisição, considerando a mesma classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/ Sistema Harmonizado (NBM/SH) do produto, observando-se, também, a aplicação da MVA ajustada, na forma do § 1° deste artigo, quando:

(...)

II - em razão de regime especial concedido ao fornecedor, ou em razão da entrada de produtos

importados ou de qualquer outra operação, o estabelecimento ATACADISTA receber mercadorias com percentuais diferentes daqueles previstos no § 3° do art. 6° deste Regime.

Assim, o Fisco, corretamente, retificou o crédito tributário, reduzindo seu valor, conforme documentos de fls. 85/98.

A apuração da alíquota média de entrada encontra-se detalhada na planilha "07 – DPC – Cálculo da Alíquota Média de Entradas – Art. 6° e § 3°, Inciso II do Art. 7° do Regime Especial", cujos dados foram extraídos das notas fiscais de entrada da Contribuinte, conforme arquivo constante do CD de fls. 97.

O novo levantamento das diferenças do ICMS/ST devido em cada operação se encontra nas planilhas intituladas como "03 - DPC - DIFERENÇA ST - PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL - 2016 - JAN A DEZ II", "04 -DPC - DIFERENÇA ST - EXCLUÍDOS PROD. DE HIG. BUCAL - 2016 - JAN A JUL II", e "05 - DPC - DIFERENÇA ST - EXCLUÍDOS PROD. DE HIG. BUCAL - 2016 - AGO A DEZ II", também constantes do CD de fls. 97, cujos totalizadores mensais foram apresentados na planilha de fls. 91/93 dos autos.

O Demonstrativo do Crédito Tributário, após a reformulação fiscal, foi acostado às fls. 95 dos autos, com as deduções das importâncias denunciadas pela Contribuinte, de acordo com os PTAs n°s 05.000272890-02 e 05.000274835-34 (Autodenúncia).

Em aditamento à impugnação, a Defesa, insistindo somente no pedido de nulidade do trabalho fiscal, reafirma ser precária a fundamentação do Auto de Infração e respectivo Relatório Circunstanciado, alegando que é "insuficiente sequer para a compreensão da origem dos créditos lançados (eis que não há indicação mesmo das mercadorias que originaram as cobranças de ICMS/ST, tampouco dos dispositivos do RET que teriam sido infringidos)".

Ressalta que "as planilhas não trazem em seu bojo as fórmulas utilizadas para calcular o crédito tributário, tampouco legendas ou notas explicativas dos critérios de apuração de que lançou mão a fiscalização".

Contudo, reiterando o que já foi comentado em fase preliminar, e ao contrário do alegado pela Impugnante, as planilhas elaboradas pelo Fisco para apuração do crédito tributário, que complementam os relatórios do Auto de Infração, constantes do CD de fls. 46 e, após reformulação fiscal, do CD de fls. 97, mesmo que tenham grande volume de informações, apresentam de forma clara as acusações fiscais e a apuração do imposto devido.

Nelas, o Fisco indica, dentre outros dados, para cada operação realizada pela Contribuinte, a mercadoria sujeita à substituição tributária e a irregularidade constatada, ou seja, se houve falta de recolhimento de ICMS/ST ou se houve recolhimento a menor em razão de utilização de percentual incorreto de alíquota e/ou MVA e/ou MVA ajustada (vide colunas "CodProd", "Descricao" e "Motivo").

Não restam quaisquer dúvidas sobre o procedimento realizado pelo Fisco, quando ele demonstra, nessas planilhas, para cada operação de saída da Autuada, os

valores informados nas notas fiscais (colunas sob o título "Dados das Notas Fiscais") e aqueles por ele verificados nos moldes da legislação pertinente (colunas sob o título "Cálculo Efetuado pelo Fisco"), apurando o imposto devido pelo confronto do ICMS/ST destacado pela Contribuinte e o apurado pelo Fisco, considerando, inclusive, valores denunciados pela Autuada.

Destaca-se, novamente, que, nas colunas em que há algum cálculo, como, por exemplo, na coluna "MVA Ajustada", há indicação da fórmula utilizada para cada operação, o que permite a perfeita compreensão e conferência dos valores apurados, podendo ser questionado pela Impugnante, contudo, ela não o fez.

Registra-se, também, que, ao constatar divergência na classificação da mercadoria em relação aos itens constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, divergindo, consequentemente, quanto à MVA aplicada pela Contribuinte, o Fisco indicou expressamente nas referidas planilhas a capitulação que entende ser correta (subitem da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), demonstrando, mais uma vez, a clareza do procedimento fiscal, cabendo à Defesa a devida contestação, o que, também, não ocorreu.

Observa-se, ainda, que não justifica a conversão do julgamento em diligência, conforme pleiteado pela Impugnante, visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para responder a todos os itens propostos pela Defesa.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente demonstradas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, nos termos da reformulação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 85/98, conforme o parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmar Pieri Campos (Revisor) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

Cindy Andrade Morais Relatora

Eduardo de Souza Assis Presidente

P